CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3280/1995

Ementa

ASSEGURA A ESTUDANTES O DIREITO AO PAGAMENTO DE MEIA ENTRADA EM ESPETÁCULOS ESPORTIVOS, CULTURAIS E DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
18/10/1995		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
28/12/1998	Decreto do Executivo nº 6426/1998	Regulamentada pela
31/05/2002	Lei Ordinária nº 4203/2002	Alterada pela
21/08/2017	Lei Ordinária nº 6762/2017	Revogada pela

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA
RUA HUMAITÁ, 1.167 - TELEFONE: (0192) *75-9922
CEP 13330-000 - INDAIATUBA - SP

LEI No. 3.280 DE 18 DE OUTUBRO DE 1.995

(AUTOR:-Vereador CARLOS ALBERTO REZENDE LOPES)

"Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas".

VIVALDO FRANCISCO OLIVEIRA, VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA, ESTADO DE SÃO PAULO,

FAÇO SABER QUE DE ACORDO COM O ART.51, PARAGRAFOS 1o. E 7o. DA LOMI, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1o. - Fica assegurado aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Município de Indaiatuba, o pagamento de meia-entrada no valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Município de Indaiatuba, na conformidade da presente lei.

Parágrafo 1o. - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2o. - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

Art. 2o. - A Carteira de Identificação Estudantil - C.I.E. será emitida e distribuida somente pelos Grêmios Estudantis, Diretórios Acadêmicos e Centros Acadêmicos de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo 1o. - Ficam as direções de escolas de primeiro, segundo e terceiros graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas dos seus corpos dicente, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA
RUA HUMAITÁ, 1.167 - TELEFONE: (0192) *75-9922
CEP 13330-000 - INDAIATUBA - SP

Parágrafo 2o.- A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o território do Município de Indaiatuba, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3o. - Caberá à Administração Municipal de Indaiatuba, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor a fiscalização e o cumprimento desta lei, bem como ao Ministério Público, quando este assim entender.

Art. 4o. - O Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, procederá a sua regulamentação, prevendo inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 18 de outubro de 1.995.

VIVALDO FRANCISCO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Publicada aos 21/10/95 - Jornal Votura